



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

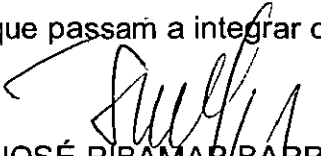
Processo nº. : 10670.001034/2003-33
Recurso nº. : 140.600
Matéria : IRPF – Ex(s): 2001
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Interessado : ARLINDO CARDOSO DA CRUZ
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.976

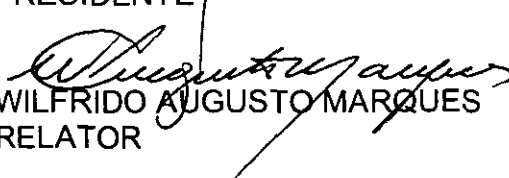
DIRPF – REVISÃO RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – Não logrando o contribuinte demonstrar falha no Comprovante de Rendimentos e retenção de imposto de renda na fonte apresentado pela fonte pagadora, é de se assumir como correto aquele, pelo que procedente a revisão na linha de rendimentos tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARLINDO CARDOSO DA CRUZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001034/2003-33
Acórdão nº. : 106-14.976

Recurso nº. : 140.600
Interessado : ARLINDO CARDOSO DA CRUZ

RELATÓRIO

Em revisão à Declaração de imposto de renda pessoa física apresentada pelo contribuinte no exercício de 2001, a fiscalização, em confronto de dados, promoveu alteração na linha de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, bem como os da atividade rural, resultando em majoração da base de cálculo, e desta forma, do tributo a recolher, razão da lavratura do auto de infração de fls. 02.

Em Impugnação o contribuinte contestou o lançamento, apresentando documentos que em seu entender refutariam as alterações realizadas pela fiscalização (fls. 01).

A 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG julgou procedente em parte o lançamento, restabelecendo os dados apostos pelo contribuinte na linha rendimentos tributáveis de atividade rural. Confirma-se o teor de parte do julgado:

"- o contribuinte tributou apenas R\$ 12.469,47 dos rendimentos recebidos da Cooperativa dos Produtores Rurais de Francisco de Sá Ltda., por trabalho sem vínculo empregatício (Fretes e Carretos), afirmando tratar-se de 40% do total, ou seja, que os R\$ 31.173,69 pagos pela Cooperativa seria o rendimento bruto. Todavia, no comprovante que apresenta, fl. 16, a Cooperativa informa que R\$ 31.173,69 já seria o valor líquido tributável. Por isso, a fiscalização havia solicitado os contratos e recibos desses pagamentos (fl. 18). O contribuinte deveria apresentar, no mínimo, uma retificação desse comprovante fornecido pela Cooperativa.
- o contribuinte declarou que suas receitas da atividade rural no ano de 2000 somaram R\$ 14.290,21, sendo que a parcela tributável, seria de R\$ 2.858,04 (fl. 34). O extrato de fl. 17, fornecido pela mesma Cooperativa dos Produtores Rurais de Sá Ltda., confirma sua declaração. (...)”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001034/2003-33
Acórdão nº. : 106-14.976

No Recurso Voluntário de fls. 46/47 o Recorrente impugna a decisão proferida, argumentando que está comprovado nos autos que dos rendimentos recebidos da Cooperativa, apenas 40% representam rendimentos tributáveis, já que o trabalhava com o frete da mercadoria (leite).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001034/2003-33
Acórdão nº. : 106-14.976

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens (fls. 71).

A única parte remanescente do lançamento é a alteração de linha de rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica, Cooperativa dos Produtores Rurais de Francisco Sá LTDA..

Baseado nas informações prestadas pela fonte pagadora, fls. 16, a fiscalização considerou que o Recorrente haveria recebido o total de R\$ 31.173,69 no ano de 2000. O Recorrente impugna este valor, argumentando que a soma que recebeu corresponderia ao transporte/frete, de forma que apenas estaria sujeito a tributação 40% desse valor, ou seja, R\$ 12.469,47, soma por si declarada na DIRPF/2001 (fls. 03).

No comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 16), não há qualquer menção ao exercício pelo contribuinte de atividade de transporte/frete.

Por outro lado, o documento colacionado pelo contribuinte às fls. 67, também não traz qualquer menção no sentido de que os rendimentos recebidos, no montante de R\$ 31.173,68, se refiram a atividade de transporte/frete.

Para comprovar sua linha argumentativa, deveria ter o contribuinte colacionado aos autos seus recibos de pagamento ou mesmo declaração da fonte pagadora que confirmasse os fatos por si relatados. Não há qualquer documento neste



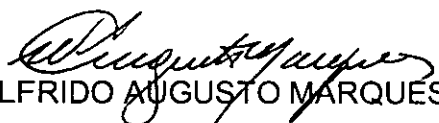
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001034/2003-33
Acórdão nº. : 106-14.976

sentido nos autos e, ao revés, os que estão colacionados fazem prova em sentido contrário a argumentação esposada pelo contribuinte. Por essa razão, é de se manter a decisão recorrida.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES